

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA SOB A ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Paula Beatriz Maioli [[1]](#footnote-1)

André Serotini[[2]](#footnote-2)

**Grupo 03 - Saúde, Ambiente e Sociedade Eixos.**

***Resumo***

O presente projeto visa a pesquisa da atuação do legislativo, no que se refere à regulamentação ou sua omissão quanto à prática da obsolescência programada na sua cadeia produtiva, desta forma, permitindo verificar a adequação ao princípio do desenvolvimento sustentável, dentre outros, na sociedade brasileira. A metodologia utilizada para o resumo é a exploratória, por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando métodos doutrinários e jurisprudenciais com objetivo de conhecer a fundo as bases do assunto tratado, buscando orientação no ordenamento jurídico interno e internacional sobre o tratamento da problemática gerada pela prática da obsolescência programada, em especial aos impactos gerados ao meio ambiente e à saúde humana. Nesse sentido, o principal resultado esperado deste trabalho é apresentar como o poder legislativo reage aos impactos da prática da obsolescência programada no meio ambiente e saúde humana, relacionando tais informações com o princípio do desenvolvimento sustentável ao lado de questões iminentes de consumo na sociedade atual. Baseando-se principalmente em grandes autores tais como: Zygmunt Bauman, Jean Baudriallard, Ulrich Beck e Serge Latouche. Visando mostrar a priori a perspectiva do Direito Ambiental sobre a temática, mas aliando o estudo à análise do ponto de vista econômico e consumerista.

**Palavras-chave** Desenvolvimento Sustentável; Impactos ambientais; Obsolescência programada; Inovações tecnológicas; Modernidade líquida.

**INTRODUÇÃO**

O discurso da sustentabilidade vem ganhando espaço entre as novas gerações e com ele a importância do direito ambiental. Dentro desse ramo existem instrumentos jurídicos capazes de viabilizar a redução dos danos e impactos ambientais gerados há décadas de maneira descontrolada, muitas vezes sem conseguir ter certeza de quais são os motivos causadores.

Nesse sentido, com o desenvolvimento tecnológico vislumbra-se possibilidades de identificar, mitigar e impedir determinadas causas de danos ambientais, mas, por outro lado, é perceptível, também, que a tecnologia passa a ser uma das causas de poluição. Crescimento e inovação tecnológica estão diretamente ligados ao aumento do uso de recursos renováveis e não renováveis, aumento na produção de objetos não duráveis e, aumento no descarte irregular do lixo eletrônico. Nesse contexto, torna-se ainda pior quando as empresas fabricam produtos que são propositalmente programados para não durar ou, ainda, reduzem a sua vida útil para estimular o consumo, fundado na necessidade do desenvolvimento econômico pautado na pretensão de melhorar a qualidade de vida da coletividade.

A partir dessa contextualização, percebe-se uma lógica de desenvolvimento que não acompanha o sustentável, tão pregado pelas atuais gerações. A não durabilidade dos produtos, a redução da sua vida útil de modo proposital, o descarte incorreto e o incentivo ao consumo sem pensar nos impactos ambientais está ligado com o fenômeno da obsolescência programada, a qual é o objeto principal da análise do presente estudo. Tal fenômeno é muito debatido no campo do Direito do Consumidor, com foco na vulnerabilidade dos consumidores diante dos mecanismos de marketing utilizados pelas empresas, no entanto, ainda, é pouco explorado no âmbito do Direito Ambiental.

A República Federativa do Brasil na sua Constituição Federal estabelece, em seu Capítulo VI - DO MEIO AMBIENTE, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir disso, propõe-se esta pesquisa com o intuito de se verificar como o Poder Legislativo brasileiro está tratando a problemática da prática da obsolescência programada, principalmente, quando impacta negativamente ao meio ambiente. Para tanto, será adotando como metodologia de investigação o método dedutivo, baseados em levantamento bibliográfico e análise legislativa, integrado com a análise de direito comparado.

A obsolescência programada é um fenômeno preocupante não só no contexto do direito consumerista, mas também ambiental. A discussão nesse âmbito é pouco explorada e até mesmo negligenciada, seja por interesse próprio das grandes empresas, seja pela falta de regulamentação. Não é à toa, portanto, que Ulrich Beck (2011) denomina a nossa sociedade como “sociedade de risco” e, ainda, conclui que esta é uma catástrofe. Desse modo, verificar-se-á a atuação do poder legislativo com o intuito de encontrar soluções ou caminhos que amenizem os impactos gerados pela obsolescência programada ao meio ambiente.

Vale ressaltar que no Brasil, em especial, com a constitucionalização da tutela do meio ambiente, passou-se a considerar em todos os níveis de poderes, executivo, legislativo e judiciário, o debate sobre as problemáticas que possam afetar o meio e a saúde humana e, é neste cenário que se encontra a presente pesquisa ao levantar a preocupação com a produção, consumo e o consequente tratamento e descarte dos respectivos resíduos.

A mudança no estilo de vida e formas de consumo da sociedade atual, mostra que tudo pode ter dois lados, fatores positivos e negativos, neste processo produtivo de massa, requerendo, por parte de todos uma equilibrada conjunção de tais fatores para que possa estar em obediência ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Desta forma, esta pesquisa já se justificaria apenas pelo fato de tratar de questão tão emergente quanto aos impactos que a cadeia produtiva gera no meio ambiente, numa sociedade caracterizada por uma forma de consumo sem precedentes. Também se justifica o desenvolvimento da pesquisa em razão da escassez de trabalhos científicos que abordam a relação da obsolescência programada com as relações jurídicas, em especial, sobre debates legislativos e posicionamento dos tribunais no Brasil.

Ante o exposto, é inegável a relevância do tema em questão e a necessidade de fomentar o debate sobre os impactos do modelo de produção e consumo, pensando na equalização de utilização de recursos ambientais, produção eficiente e consumo consciente.

O desenvolvimento desta pesquisa parte da contextualização do conceito de modernidade e de modernidade líquida pautado em obras de Zygmunt Bauman, em especial Modernidade Líquida e Vida para Consumo, nos quais apresenta uma sociedade caracterizada por relações frágeis e valores instáveis, apontando, ainda, para o tratamento da obsolescência em vários níveis destas relações.

Ainda, dentro dessas relações frágeis e instáveis demonstra o que Ulrich Bech (2011) denominou de sociedade de risco que busca única e exclusivamente o lucro sem analisar a degradação causada.

É importante destacar também o que Baudrillard (1995) denominou de “sociedade de consumo”, referindo-se à sociedade da segunda metade do século XX. Para Baudrillard, o consumo perdeu o sentido, baseia-se em signos e tornou-se a moral do mundo contemporâneo.

Em contrapartida, Serge Latouche (2009) discorre sobre a questão do decrescimento, ao mesmo tempo que o critica. O decrescimento é uma possível solução, mas o economista compreende que seria de difícil aplicação na sociedade desenvolvimentista, visto que, reduzir a produção e por consequência o consumo é associado a um colapso geral da economia. Portanto, a pesquisa busca aliar e harmonizar os preceitos ambientais com os econômicos, a fim de encontrar um ponto de equilíbrio.

Além disso, visa a pesquisa da atuação do legislativo, no que se refere à regulamentação ou sua omissão atinente à responsabilização das empresas quanto à prática da obsolescência programada na sua cadeia produtiva, desta forma, permitindo verificar a adequação ao princípio do desenvolvimento sustentável, dentre outros, na sociedade brasileira.

Para o atingimento do objetivo acima referido é necessário cumprir várias etapas neste processo construtivo, como a complementação do levantamento bibliográfico para que seja possível analisar os níveis de responsabilização de cada um dos envolvidos, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado, na adoção de prática de obsolescência programada nos diversos níveis do setor produtivo, necessitando, desta forma, o exame de legislações, projetos legislativos, decisões judiciais, bem como a análise de situações correlatas no cenário internacional, através da utilização de direito comparado.

**METODOLOGIA**

Conforme as lições de Antônio Carlos Gil (2008), para que o conhecimento de um trabalho seja considerado científico, faz-se necessário demonstrar o método, ou seja, o caminho pelo qual chegou-se a esse conhecimento. Desse modo, cabe ao presente trabalho valer-se do método exploratório, com suporte na pesquisa bibliográfica utilizando métodos doutrinários e jurisprudenciais com objetivo de conhecer a fundo as bases do assunto. Além de, buscar orientação no ordenamento jurídico interno e internacional sobre o tratamento da problemática gerada pela prática da obsolescência programada, em especial aos impactos gerados ao meio ambiente e à saúde humana.

Em consonância com o pensamento de Cleber Cristiano Prodanov e Ernani Cesar de Freitas (2013)

Pesquisa bibliográfica: quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. (...) Os demais tipos de pesquisa também envolvem o estudo bibliográfico, pois todas as pesquisas necessitam de um referencial teórico.

Ademais, faz-se imprescindível especificar o método de abordagem teórica, que, conforme expôs Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003)

É o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo - conhecimentos válidos e verdadeiros -, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Assim, este trabalho apresentará o método dedutivo, o qual parte de uma premissa maior, para uma teoria específica. Segundo José Wellington Marinho de Aragão e Maria Adelina Hayne Mendes Neta, esse meio (2017): “transforma enunciados universais, em particulares”.

Sob outra ótica, é interessante apontar a reflexão de Elisa Pereira Gonsalves (2001), “a pesquisa qualitativa preocupou-se com a compreensão, com a interpretação do fenômeno, considerando o significado que os outros dão às suas práticas, o que impõe ao pesquisador uma abordagem hermenêutica". Portanto, será realizada uma pesquisa qualitativa, porque se direciona a compreensão de fatos e situações.

Os principais mecanismos de pesquisa utilizados foram os sites dos principais Tribunais da Federação, tais como Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Além disso, analisou-se também jurisprudências relevantes dos Tribunais dos principais Estados da República brasileira. Além disso, analisou-se teoricamente legislações já existentes que se relacionam com a temática abordada a fim de compreender seu alcance e sua eficácia prática.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Seja a denominada Sociedade Líquida por Zygmunt Bauman (2000), ou então, a Sociedade de Risco de Ulrich Beck ou, ainda, a Sociedade de Consumo criticada por Baudrillard, não dá para negar que o período atual é um efeito colateral de uma civilização que “saiu dos trilhos”, revoltando-se contra si mesmo. Ao analisar as questões e discussões ambientais notamos que os “acidentes” e os estragos poderiam ter sido evitados se a exploração fosse baseada no equilíbrio e não, apenas, visando a lucratividade e a economia girando. Consumir e ter são sinônimos de poder, ostentação e domínio, como diz Ulrich Beck (2011) “a sociedade de risco é uma catástrofe”, e como conclui-se das lições de Zygmunt Bauman (2000), remar contra a maré não é fácil.

Nesse diapasão, a temática da obsolescência programada vem sido explorada há um bom tempo dentro do ramo do Direito do Consumidor. O foco principal de tais pesquisas visam a proteção da vulnerabilidade do consumidor ante à exposição desenfreada de produtos e serviços. Contudo, quando observamos a obsolescência programada por meio das lentes do Direito Ambiental, notamos que há uma carência de estudos e por consequência uma falta de proteção ambiental relacionado aos danos provocados por esse fenômeno.

Portanto, a presente pesquisa se desenvolveu a fim de reparar as lacunas que existem e propor uma metodologia de análise diferente para se reduzir os impactos provocados pela obsolescência ao meio ambiente. Desse modo, a partir do e levantamento bibliográfico dos dispositivos legais, conclui-se que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve estar à frente do objetivo do lucro pelo lucro. A partir disso, o intuito deve-se voltar a fomentar o desenvolvimento sustentável, princípio base e norteador do projeto, com o escopo de manter a equidade social, a prudência ecológica sem afetar a eficiência econômica.

O principal texto normativo garantidor da lógica de tutela ambiental sem dúvidas é Carta Magna de 1988. Tal instituto é um marco importantíssimo para o Direito Ambiental brasileiro, pois assegura maior seriedade à temática e destina um capítulo exclusivo ao Meio Ambiente, contido no art. 225, CF/88. Mesmo que a preocupação ambiental já existisse antes da Constituição da República, o peso da constitucionalização da proteção ambiental é evidente. Além disso, aponta-se não só o Estado como sujeito obrigado a assegurar a proteção ambiental, mas também, a todos pertencentes a esta sociedade, com o objetivo de preservar e assegurar qualidade de vida para as presente e futuras gerações.

Ao mesmo passo que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito, apresenta-se também como um dever. A sociedade é responsável por preservar e manter o meio ambiente, para que se alcance justiça ambiental de forma globalizada.

Além disso, a Constituição de 1988 também se preocupou em apontar como direito a ordem econômica sustentável. Desse modo, em seu art. 170, inciso VI aponta como princípio da existência digna a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. A partir disso, compreende-se que as práticas de obsolescência programada apresentam flagrante afrontam ao texto constitucional, pois em primazia efetivam-se, tão somente, visando a lucratividade das empresas e o incentivo à elevação do consumo.

O modo de organização social voltado com foco para o consumo perpetua e desencadeia uma série de danos colaterais e impactos ambientais. Os riscos passam a ser calculados e previstos para que o lucro aumente e os produtos durem menos a fim de que o indivíduo seja “obrigado” a voltar a consumir. A cadeia cíclica de produção é nitidamente uma ameaça para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Contudo, como já abordado, o decrescimento, a diminuição das produções em massa e a minimização da exposição do sujeito às novas criações tecnológicas, ou não, parece ser parte de um cenário utópico e distante. Alinhado às ideias de Bauman e Baudrillard, a efemeridade é a característica perpetuante dessa sociedade e o consumo é a moral do mundo.

Assim sendo, os dispositivos constitucionais de proteção ambiental, influenciam positivamente para que se encontre o equilibro ecológico, contudo, nitidamente são insuficientes e carentes de aplicação prática efetiva. A obsolescência programada é crescente e os impactos gerados pelo descarte de resíduos “obsoletos” também. Em resumo, a lógica de organização de vida precisa ser repensada para que os dispositivos jurídicos apresentem funcionabilidade.

Por fim, observa-se que especificamente sobre a temática da obsolescência programada não há regulamentação. Desse modo, a prática não se caracteriza como “ilegal”, o que dificulta o controle desse fenômeno. Contudo, nota-se que o legislador tem aumentado a sua preocupação com o meio ambiente associado ao desenvolvimento sustentável, fatores que nitidamente vão de encontro aos efeitos catastróficos da obsolescência. Há muito o que se melhorar e regulamentar, contudo os instrumentos normativos estão cada vez mais abordando a temática e visando a proteção ambiental.

**CONCLUSÃO**

O principal resultado esperado desta pesquisa era apresentar como o poder legislativo regula as questões inerentes aos impactos da prática da obsolescência programada no meio ambiente e saúde humana, relacionando tais informações com o princípio do desenvolvimento sustentável ao lado de questões iminentes de consumo na sociedade atual.

Nessa perspectiva, ao longo da análise do tema pode-se compreender que há a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, ou seja, harmonizar Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Direito Econômico para só então conseguir resolver a situação problema. Através dessa sistemática é possível vislumbrar algumas soluções para o problema, sendo a busca do equilíbrio algo fundamental e urgente.

Além disso, é preciso banhar-se em certos princípios, tais como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, princípio da defesa do meio ambiente que busca uma compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, princípio da livre iniciativa a fim de visar o melhor uso dos recursos naturais e o princípio da dignidade da pessoa humana o qual trata-se do princípio chave para o alcance de uma sociedade ideal.

Com base no exposto ao longo do trabalho, entendemos que conforme os produtos são usados e se tornam mais antigos ocorre um desgaste natural. Contudo, não é normal quando o próprio fabricante induza o desgaste precoce de seus bens e serviços. Isto é, programe determinado objeto para parar de funcionar apenas para aumentar o consumo. Esse fenômeno é o que chamamos, portanto, de obsolescência programada ou planejada.

Em suma, o problema da obsolescência programada no âmbito do Direito Ambiental está longe de ser solucionado, mas não é impossível de se alcançar uma harmonização. É necessário buscar resolver as lides com a compatibilização e interdisciplinaridade do Direito Ambiental, Direito Econômico e Direito do Consumidor. Além disso, também se faz necessário o uso dos princípios para conseguir solucionar as demandas relacionadas.

Com base nos escritos de Serge Latouche (2009) há uma necessidade de um decrescimento, contudo é muito complicado de se alcançar esse objetivo dentro de uma sociedade desenvolvimentista, movida pelo trabalho e pelo capital. E, por isso que conforme Ulrich Bech (2011) somos conhecidos como a sociedade de risco e responsáveis por toda degradação ambiental a que provocamos com nosso consumo e produção em massa. Nesse mesmo sentido, Bauman também nos classifica como modernidade líquida, pois mudamos rapidamente nossos desejos e vontade, remar contra a maré do consumo e da degradação ambiental é uma missão complexa, porém necessária, antes que não exista mais um mundo para as futuras gerações.

Ademais, Baudrillard (1995) também se impõe como importante crítico do comportamento adotado pelas sociedades atuais. Para Baudrillard somos parte integrante de um sistema e não se trata mais de força de trabalho, mas sim força de consumo. Não se trabalha mais para viver, trabalha-se para adquirir e o que se adquire é produto do trabalho alheio. Quanto mais se consome, mais se produz e mais coisas tornam-se alvo da obsolescência programa ocasionando um ciclo infinito de repetição.

Em derradeira análise, as teorias e críticas apontadas aqui podem ser de fato comprovadas e fundamentadas pelo principal objetivo da pesquisa, qual seja o levantamento legislativo pertinente à temática da obsolescência programada com enfoque no Direito Ambiental.

A partir de tal estudo e minuciosa análise dos dispositivos legais, conclui-se que a constitucionalização dos direitos humanos os relacionando com a tutela ambiental que ocorrera com o advento da Carta Magna de 1988, foi imprescindível para assegurar um grau de importância e preocupação maior com à temática dos impactos e danos ambientais.

Os principais dispositivos correlatos ao tema estão contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com destaque para o art. 170, VI, da Constituição Federal, que visa estabelecer uma ordem econômica sustentável, bem como art. 225 que objetiva atribuir ao Estado e à Sociedade o dever de proteção ambiental e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo, portanto, o meio ambiente analisado como direito fundamental, assegura-se maior legitimidade às condutas pertinentes à sua proteção e cuidado.

É evidente que a tutela ambiental já era abrangida de forma infraconstitucional no Brasil, contudo não encontrava suporte constitucional no país, mesmo que a preservação ambiental seja vital e de suma importância para a existência humana esta só veio a ser uma preocupação do legislador constitucional em 1988, ou seja, bem tardiamente.

Nesse ínterim, é preciso trabalhar uma conscientização geral tanto dos consumidores quanto dos produtores, buscando o equilíbrio ecológico através do desenvolvimento sustentável a fim de assegurar a equidade social, a prudência ecológica e a eficiência econômica, sem acabar com os recursos naturais, sem gerar danos ambientais e à economia mundial. Embora tenha sido tardia a conscientização sobre a importância do cuidado ambiental verifica-se cada vez mais através do aumento dos acordos internacionais que o assunto frente à proteção ambiental tenha crescido e ganhado maior relevância para todos os povos.

**REFERÊNCIAS**

ARAGÃO, José Wellington Marinho de; NETA, Maria Adelina Hayne Mendes. **Metodologia Científica.** São Paulo: Faculdade de Educação, Superintendência de Educação a Distância. 2017.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Tradução de Artur Morão. – Rio de Janeiro: Elfos Ed.: Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida.** Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARMO, Wagner. **A sociedade de risco.** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-sociedade-de-risco>. Acesso em: 22 jul. 2021.

FERREIRA, Heline Sivini, na obra de CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Organizadores. 6ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2003.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Edição. Novo Hamburgo: Editora Feevale. 2013.

SILVA, Cristiano Baccin da. **Direito Ambiental e Direito Econômico: Desenvolvimento sustentável como produto da harmonização entre normas colidentes.** Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Itajaí, p. 01 – 147. 2018.

1. *Aluna do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG - Unidade Frutal, paulabmaioli@gmail.com.* [↑](#footnote-ref-1)
2. *Docente do Curso de Direito e do Programa de Mestrado em Ciências Ambientais, da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG - Unidade Frutal, andre.serotini@uemg.br.* [↑](#footnote-ref-2)